



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 299/2025

“JULGAMENTO DO RECURSO”

O presente documento tem por finalidade proceder ao julgamento dos recursos interpostos pelas empresas **Teto Construtora S/A.**, e **Edmilson Porfírio da Silva Locação e Construção Civil**, e das contrarrazões apresentadas pela empresa **Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda.**, referente ao processo **Concorrência Eletrônica nº 004/2025**, do **Processo Administrativo nº 499/20255**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS RURAIS NO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA, COMPREENDENDO A ESTRADA FÁBIO PIRES CINTRA – BAIRRO ALDEINHA E ESTRADA DA VARGEM GRANDE – BAIRRO ALDEINHA, MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA - SP.**

A licitante **Teto Construtora S/A.**, apresentou, tempestivamente, recurso administrativo contra sua inabilitação no certame por ter deixado de apresentar a declaração de dispensa de vistoria emitida pela Secretaria de Obras, exigida no item 10.19.5 do edital e item 7 do Termo de Referência, alega que o referido documento restringe a participação, e que apresentou a declaração assinada por pessoa habilitada da empresa, de que tem pleno conhecimento do local onde serão realizadas as obras e todas as suas peculiaridades; e por derradeiro requer o reconhecimento do recurso.

O licitante **Edmilson Porfírio S.L Construção Civil**, apresentou, tempestivamente, recurso administrativo contra a decisão de sua inabilitação no processo em questão, alegando que possui todos os critérios necessários para participação e habilitação, sendo a justificativa de inabilitação o não atendimento ao item 10.19.5 do Edital e item 7 do Termo de Referência, no que diz respeito a declaração de dispensa de vistoria técnica, a ser emitida pela Secretaria de Obras, sendo certo que todo o acervo documental foi devidamente conferido e julgado correto para habilitação, ficando prejudicado apenas pela ausência da declaração emitida pela municipalidade; alega discordar do parecer que a inabilitou do certame, uma vez que apresentou a declaração de dispensa de visita técnica devidamente assinada pelos responsáveis técnicos, assim como pede a Lei, não podendo o órgão licitante exigir que a declaração seja emitida pela Secretaria de Obras, uma vez que a finalidade é declarar conhecimento prévio das condições e peculiaridades da contratação, e menciona o §3º do artigo 63 da Lei nº 14.133/2021, mencionando que a Lei em nenhum momento diz





que a referida declaração será emitida pelo órgão licitante, apenas prevê a substituição da vistoria técnica por declaração formal, assinada pelo responsável técnico, o que a recorrente apresentou, e por fim requer que seja dado provimento ao recurso pois não há motivo para inabilitação.

A licitante **Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda.**, em suas contrarrazões, alega que a recursante Edmilson Porfírio S.L. Construção Civil, e a recursante Teto Construtora S.A., buscam a reforma da referida decisão, sustentando, em suma, que a dispensa da visita técnica não deve ser considerada como obrigatória e que a declaração do seu responsável técnico seria suficiente para a sua habilitação no processo licitatório em questão. O item 7.1 do Termo de referência (Anexo I) que acompanhou o edital é exato ao dispor que as empresas interessadas no objeto deveriam apresentar declaração formal expedida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços no sentido de deter conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, ainda consigna que o atendimento a tal regramento constou no item 10.19.5 do próprio edital, e o item 10.19.5.2 preceitua que a declaração de dispensa de visita técnica deverá fazer parte da documentação de habilitação, tal como previsto no item 07 do Termo de Referência. Os precedentes levantados pelas Recorrentes, inclusive, dizem respeito a fase de impugnação ao edital, portanto não se aplicam ao presente caso diante da inércia do recorrente em eventualmente fazê-lo. É sabido que no momento da oferta de preços durante a disputa a licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e, conseqüentemente, do edital e da própria lei. Também denominado de princípio do procedimento formal, nominado dentre os pertinentes à licitação por HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", RT, 16ª ed., 1991, à p.242, temos que:

"Procedimento formal - O princípio do procedimento formal é o que impões a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei, mas também do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que completamente as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere (Estatuto do art.4º)."

Portanto, o regramento previsto no edital em relação às condições para recusa da dispensa da visita técnica não pode ser desconsiderado em benefícios da Recorrente tal como pleiteado em sede recursal



Analisando as alegações das empresas Teto Construtora e Edmilson, cabe esclarecer que a apresentação do referido documento, declaração de dispensa de vistoria emitido pela Secretaria Municipal de Obras, trata-se de exigência contida na qualificação técnica do edital, item 10.19.5 ao 10.19.5.2. e, no caso de não aceitação das exigências, as empresas interessados na participação tiveram a oportunidade de questionar e/ou impugnar o edital, o que não fizeram. Como foi mencionado pela empresa Era Técnica, em suas contrarrazões, os precedentes levantados pelas recorrentes, inclusive, dizem respeito a fase de impugnação ao edital, portanto não se aplicam ao presente caso diante da inércia do recorrente em eventualmente fazê-lo. A administração não pode se desvincular das regras do edital, que visam garantir a segurança jurídica do certame, e assegura que todos os licitantes tenham condições de igualdade portanto, suas exigências devem ser rigorosamente atendidas, seu descumprimento fere o princípio da legalidade e a transparência do processo licitatório.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos Recursos interpostos pelas empresas **Teto Construtora S/A.**, e **Edmilson Porfírio S.L Construção Civil**, e **ACATO** as contrarrazões interpostas pela empresa **Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda.**, mantendo-se a decisão anteriormente proferida, a habilitação e classificação da empresa **Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda.**, no processo **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025**, noticiada pelo **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 299/2025**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS RURAIS NO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA, COMPREENDENDO A ESTRADA FÁBIO PIRES CINTRA – BAIRRO ALDEINHA E ESTRADA DA VARGEM GRANDE – BAIRRO ALDEINHA, MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA - SP.**

O processo será encaminhado ao Senhor Prefeito para decisão final.

Itapeçerica da Serra, 12 de maio de 2025.

TELMA S. PETIZ
Agente de Contratação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 299/2025

“JULGAMENTO DE RECURSO”

“DESPACHO DO SENHOR PREFEITO”

Considerando as manifestações constantes nos autos do processo licitatório, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas empresas **Teto Construtora S/A.**, e **Edmilson Porfírio S.L Construção Civil.**, e **ACATO** as contrarrazões interpostas pela empresa **Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda.**, mantendo-se a decisão anteriormente proferida, a habilitação e classificação da empresa **Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda.**, no processo **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025**, noticiada pelo **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 299/2025**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS RURAIS NO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA, COMPREENDENDO A ESTRADA FÁBIO PIRES CINTRA – BAIRRO ALDEINHA E ESTRADA DA VARGEM GRANDE – BAIRRO ALDEINHA, MUNICIPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA - SP.**

Itapeçerica da Serra, 12 de maio de 2025


DR. RAMON CORSINI
Prefeito